



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Autógrafo nº 52/2025

**“DISPÕE NO MUNICÍPIO DE CACOAL,
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
REALIZAÇÃO DO ULTRASSOM
MORFOLÓGICO DURANTE O
ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º -Esta Lei tem por objetivo garantir no município de Cacoal, a realização do ultrassom morfológico durante o acompanhamento pré-natal de gestantes, visando à identificação precoce de possíveis malformações fetais e a promoção da saúde materno fetal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Ultrassom Morfológico: Exame de ultrassonografia realizado durante a gestação para avaliar a anatomia e o desenvolvimento fetal, com o intuito de identificar eventuais anomalias congênitas.

II - Acompanhamento Pré-natal: Conjunto de consultas médicas e exames realizados ao longo da gestação para monitorar a saúde da gestante e do feto.

Art. 3º. Toda gestante que realizar acompanhamento pré-natal terá direito à realização do ultrassom morfológico entre a 11^a e a 24^a semana de gestação, conforme solicitação médica, em consonância com o protocolo preconizado pelo ministério da saúde.

Art. 4º. A realização do ultrassom morfológico será de responsabilidade do sistema público de saúde, devendo ser oferecido de forma gratuita às gestantes.





Estado de Rondônia *Câmara Municipal de Cacoal*

Parágrafo único. As gestantes que optarem por realizar o ultrassom morfológico em instituições privadas poderão fazê-lo, arcando com os custos do exame, sem prejuízo do direito à realização do exame pelo sistema público de saúde.

Art. 5º. Após a realização do ultrassom morfológico, será emitido um relatório médico contendo as informações sobre o exame e quaisquer constatações relevantes.

Parágrafo Único. As gestantes que receberem diagnóstico de anomalias fetais serão encaminhadas para acompanhamento especializado e receberão aconselhamento adequado sobre as opções disponíveis.

Art. 6º. Dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, a Administração Municipal poderá regulamentar a presente lei por meio de Decreto. Art. 7º. As despesas orçamentárias para o custeio, será conforme programática nº. 3 3.90.39.00.00 Descrição/nomenclatura “outros serviços de terceiros= (pessoa jurídica) suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos - Cacoal/RO, 29 de abril de 2025.

GIMENEZ FRITZ
Presidente da CMC

EDIMAR KAPICHE
1º Secretário da CMC

CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
2º Secretário da CMC

